



**DECRETO N. 65/2025
DE 24 DE MARÇO DE 2025.**

“REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUANTO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Art. 52, VI e IX da Lei Orgânica do Município e art. 217 e 218 do Código Tributário Municipal – LC 16/2024,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam regulamentados, nos termos deste Decreto, os procedimentos relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Dívida Ativa Tributária e não tributária.

Art. 2º. Nos termos do art. 115 do Código Tributário Municipal, as formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua Legislação Tributária serão fixados neste Decreto.

Art. 3º. A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único. Além do previsto nos artigos 197 e 198 do Código Tributário Nacional, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário, a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

Art. 4º. Considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte do IPTU o lugar da situação dos bens que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§1º. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, poderá convocar o sujeito passivo a atualizar os dados de identificação de seu domicílio tributário sempre que se observe que esses se encontrem incorretos ou incompletos.

§2º. A convocação prevista no parágrafo anterior poderá ser de caráter específico ou geral e terá o

mesmo efeito da notificação.

Art. 5º. Compete privativamente à Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 6º. O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, sejam esses declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fazenda Municipal.

§1º. Os atos formais relativos ao lançamento do IPTU ficarão a cargo da Fazenda Municipal e o lançamento será direto ou de ofício.

§2º. O lançamento se fará no nome do responsável pelo imóvel que constar do Cadastro Imobiliário e não importará em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse, nem da regularidade do bem imóvel relativamente aos dispositivos legais que tratam da ocupação do solo, das edificações e das obras.

§3º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§4º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será único e feito em nome de um ou de todos os condôminos, ou o lançamento será desdobrado em nome de cada um dos condôminos, conforme melhor convier à Fazenda Municipal.

§5º. Os lançamentos serão distintos para cada unidade imobiliária constante do Cadastro Imobiliário, mesmo que contíguas.

§6º. Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

§7º. Os imóveis pertencentes a espólio serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

§8º. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 7º. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I- lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela



autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
- g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

II- lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases;

III- lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 8º. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável mediante:

I - notificação direta, através da guia de arrecadação; ou

II - edital afixado na Prefeitura, ou

III - qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do



prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos e nem o desonera do pagamento.

Art. 9º. A Notificação é o documento que o fisco utilizará para cientificar o contribuinte acerca de:

- I – valores e prazos para recolhimento de tributos;
- II – obrigatoriedade de cumprimento de obrigação acessória;
- III – cobrança amigável de débito inscrito ou não inscrito em Dívida Ativa;
- IV – inscrição de débito em Dívida Ativa;
- V – estimativa ou arbitramento de base tributária;
- VI – comparecimento às dependências da Fazenda Municipal para prestar esclarecimentos, depoimentos ou cumprimento de quaisquer obrigações previstas na Legislação Tributária.
- VII - outras diligências não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A Notificação é um documento de formato livre, cujo modelo poderá ser objeto de Instrução Normativa.

Art. 10. É facultado ao contribuinte apresentar reclamação ou defesa contra o lançamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. A reclamação tratada no *caput* deverá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de constituição do crédito tributário ou da ciência para cumprimento de obrigação, salvo se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

Art. 11. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 12. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, o qual será obtido em conformidade com as regras previstas nos artigos 248 a 250 do Código Tributário Municipal.

Art. 13. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será devido anualmente e



calculado mediante a aplicação sobre o valor venal, das alíquotas estabelecidas no art. 251 do Código Tributário Municipal.

Art. 14. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será arbitrada quando:

I - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte,

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

§1º. Realizado o arbitramento, poderá ser realizada a inscrição de ofício do contribuinte, quando for o caso.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§3º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§4º. Não concordando com os valores arbitrados, poderá o sujeito passivo requerer a revisão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data da ciência do valor arbitrado.

Art. 15. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município.

§1º. O cadastro imobiliário compreende os imóveis enquadrados nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 235 do Código Tributário Municipal, bem como as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§2º. Os imóveis enquadrados como terrenos, conforme disposto no § 1º do artigo 235 do Código Tributário, mesmo que contíguos e de propriedade de um mesmo contribuinte, terão inscrições distintas.

§3º. As construções paralisadas ou em andamento, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam acréscimos em edificações existentes.

§4º. As edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não se constituam em parte de edificações existentes.

§5º. As construções de natureza temporária ou provisória, mesmo que localizadas em lotes já

edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não configurem parte de edificações existentes.

§6º. A metodologia de cadastramento dos imóveis, levará em consideração:

- I - os dados gerais do imóvel;
- II - os dados do terreno;
- III - os dados da edificação;
- IV - as condições mínimas para que a edificação seja considerada pelo cadastramento;
- V - a forma de apuração de áreas de terrenos e edificações;
- VI - os procedimentos a serem adotados para determinação de dados que não foram obtidos em campo.

Art. 16. A inscrição ou a atualização cadastral de imóvel junto à Fazenda Municipal é obrigatória e deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser;
- VI - pelos contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, que sejam proprietários de imóveis.

§1º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da:

- I - obtenção da escritura definitiva;
- II - assinatura do contrato de compra e venda;
- III - assinatura do contrato de cessão;
- IV - posse exercida a qualquer título.

§2º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Parágrafo único. Concedido o “habite-se” a prédio novo ou aceitas as obras de prédio



reconstruído ou reformado, o responsável pela concessão da respectiva licença remeterá o processo à Fazenda Municipal, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 17. A inscrição ou a atualização cadastral será promovida de ofício pela Fazenda Municipal quando:

I - não tenha sido efetuada pelo contribuinte;

II - efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao imóvel não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral conforme dados obtidos por Georreferenciamento, visita aos arredores do imóvel, voo de drones.

Art. 18. O recolhimento do IPTU ocorrerá conforme abaixo:

I - Pagamento em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto;

II - Pagamento em até 08 (oito) parcelas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,20 (vinte centésimos) da UFPMJM.

§1º. O vencimento das parcelas somente ocorrerá em dia de expediente bancário, ficando prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil, se recair em dias sem expediente bancário.

§2º. O desconto para pagamento em cota única não é extensivo à Contribuição de Iluminação Pública, à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e a outras cobranças lançadas na guia do IPTU.

§3º. O número de parcelas será definido no decreto que dispõe o art. 249 do Código Tributário Municipal.

Art. 19. O recolhimento de tributos somente se dará mediante expedição da respectiva guia de arrecadação, por processo mecanizado ou informatizado, que deverá ser paga em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.

§1º. Da guia de arrecadação, constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do tributo lançado, critérios de atualização, opções e prazos para pagamento.

§2º. A Prefeitura poderá providenciar a entrega da guia de arrecadação do imposto no domicílio tributário constante do Cadastro Fiscal, bem como poderá terceirizar tal serviço, vez que não configura delegação de competência tributária indelegável.

§3º. Compete ao contribuinte, manter atualizados os seus dados no cadastro imobiliário municipal



para emissão e envio da guia de arrecadação.

Art. 20. Aos créditos tributários não pagos no vencimento aplicar-se-á:

I – atualização monetária, mensalmente, segundo a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado monetariamente, cobrados a partir do 1º (primeiro) dia após a data do vencimento.

III - multa de 5% (cinco por cento) do valor do crédito atualizado monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.

Art. 21. O Executivo Municipal, a requerimento do sujeito passivo, poderá conceder parcelamento dos créditos tributários, vencidos dentro do exercício fiscal, observadas as condições do Código Tributário Municipal.

§1º. O requerimento de parcelamento deverá estar acompanhado de termo de confissão de dívida, conforme modelos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento da adesão.

§2º. O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos com a Fazenda Pública Municipal.

§3º. O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo o número máximo de 08 (oito) parcelas e o valor mínimo de cada uma será de 0,20 (vinte centésimos) da UFPMJM.

§4º. O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 22. A revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

Art. 23. O imposto poderá ser objeto de imunidade ou isenção nos casos previstos neste decreto e no Código Tributário Municipal.

Art. 24. A isenção será efetivada em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



§1º. O requerimento referido neste artigo deverá ser apresentado no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, até o final do mês de março do exercício em que se der o lançamento do tributo

§2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção.

§3º Excepcionalmente e de forma fundamentada, no despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§4º A isenção não gera direitos adquiridos, sendo revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 25. É isento do IPTU o imóvel:

I - cedido gratuitamente para uso:

a) do serviço público federal, estadual ou municipal,

b) de instituição de caridade reconhecida como de utilidade pública pelo Município,

c) de instituição de ensino sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pelo Município,

d) de instituição ou sociedade sem fins lucrativos, que se destine a congregar classe de trabalhadores, visando promover a união dos associados, sua representação e defesa, elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência à saúde gratuita ou recreação;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à respectiva federação a nível estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de sua atividade fim;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data da imissão ou efetiva ocupação definitiva pelo poder público;

IV - tombado, em razão do seu valor histórico ou cultural, mediante lei que prove o tombamento.



V - utilizado como residência do aposentado ou do pensionista, cuja fonte de renda seja exclusivamente a aposentadoria ou pensão, que não poderá ser superior a dois salários mínimos vigentes à época do lançamento do imposto, desde que o imóvel constitua sua única propriedade imobiliária, devendo o contribuinte apresentar como prova de renda documento emitido pelo INSS;

VI - residencial, cuja área edificada não ultrapasse 60,00 m² (sessenta metros quadrados), localizada em terreno com, no máximo 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), desde que se constitua na única propriedade imobiliária do proprietário e que a renda familiar, comprovada em laudo do órgão municipal de assistência social, não seja superior a dois salários mínimos vigentes à época do lançamento do imposto.

VII - imóveis locados para serem utilizados como templos de quaisquer cultos ou sede;

VIII - imóveis cujo sujeito passivo do imposto, seja portador de doença incapacitante, comprovado por laudo médico e/ou laudo da Previdência Social com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, desde que o imóvel seja destinado, exclusivamente, ao uso residencial do portador da doença.

§1º Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, as doenças incapacitantes são:

- a) esclerose lateral amiotrófica;
- b) síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- c) câncer - neoplasia maligna;
- d) alienação mental;
- e) esclerose múltipla;
- f) tuberculose ativa;
- g) cegueira;
- h) hanseníase;
- i) paralisia irreversível;
- j) cardiopatia grave;
- k) doença de Parkinson;
- l) espondiloartrose anguilosante;
- m) nefropatia grave;
- n) hepatopatia grave;
- o) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- p) contaminação por radiação;



- q) fibrose cística (muscoviscidos);
- r) síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
- s) acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- t) doença de Alzheimer;
- u) esclerodermia.

§2º A isenção deverá ser solicitada pelo proprietário a qualquer título do imóvel em requerimento no qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento.

§3º O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser apresentado anualmente no mesmo exercício em que se der o lançamento do imposto e não será deferido na hipótese de existirem débitos vencidos em relação ao imóvel.

§4º. Os documentos que serão aceitos como prova das doenças incapacitantes serão no mínimo 01 (um) laudo emitido por médico especialista na doença e 01 (um) exame que possa comprovar a incapacidade de forma inequívoca.

§5º. A obtenção fraudulenta de isenção ou a não comunicação de qualquer dado que suspenda a isenção, acarretará o lançamento do respectivo tributo corrigido e acrescido de juros e multa, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais pertinentes.

§6º. A isenção contida no inciso VII deste artigo, vigorará enquanto durar o contrato de locação ou cessão, alcançando apenas as entidades religiosas que possuem CNPJ, estatuto e diretoria devidamente registrados e atualizados.

Art. 26. O imposto não incide sobre os imóveis de propriedade:

- I - da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos;
- III - das entidades sindicais dos trabalhadores,
- IV - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- V - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

§1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º. A imunidade tributária prevista no inciso I deste artigo é extensiva às autarquias e às



fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º. A imunidade tributária prevista no inciso I deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. A imunidade tributária prevista nos incisos II, III e IV do caput compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão cumprir aos seguintes requisitos:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 27. Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, que se encontrem devidamente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento ou do prazo determinado em decisão final proferida em processo regular.

§1º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos para pagamento previstos na Legislação Tributária.

§3º. Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 28. As multas por infrações a leis e regulamentos municipais, exceto as tributárias, bem como os créditos relativos a tarifas, preços públicos e outras rendas relativas a contratos comerciais do Município, serão considerados como Dívida Ativa não tributária.



Art. 29. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

Art. 30. O termo de inscrição em Dívida Ativa será elaborado por meio manual, mecânico ou eletrônico, pela autoridade competente e conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem e a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual;

IV - o exercício ou período a que se referir;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - a data em que foi inscrita e o número da inscrição;

VII - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração se neles estiver apurado o valor da dívida;

VIII - a inscrição municipal do contribuinte ou do imóvel, se couber.

Art. 31. A certidão de Dívida Ativa conterà todos os elementos tratados no artigo anterior.

§1º. Será permitido englobar numa única certidão débitos de um mesmo contribuinte, desde que devidamente discriminados.

§2º. No caso de tributos imobiliários, as dívidas somente poderão ser englobadas na hipótese de se referirem a um mesmo imóvel.

§3º. Na hipótese deste artigo, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

Art. 32. Os débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados a requerimento do responsável, ficando sujeitos a deferimento, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º O requerimento de parcelamento da Dívida Ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar mais de um imóvel, desde que todos os imóveis constantes do requerimento estejam sob a responsabilidade fiscal de um mesmo contribuinte.

§ 2º O requerimento de parcelamento da Dívida Ativa tributária, no caso de tributos incidentes

sobre imóveis, poderá contemplar débitos de exercícios fiscais diferentes, no caso do requerimento contemplar apenas um imóvel.

§ 3º O requerimento de parcelamento da Dívida Ativa tributária deve contemplar todos os débitos sob a responsabilidade do contribuinte que está requerendo o parcelamento.

Art. 33. O parcelamento de débitos da Dívida Ativa somente será concedido caso o requerente, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, tudo conforme disposto em decreto, bem como comprove, no caso de débitos objetos de ação judicial de execução fiscal, o pagamento integral dos honorários advocatícios.

Art. 34. O parcelamento de débitos da Dívida Ativa observará o seguinte:

I - o montante a ser parcelado será atualizado monetariamente na data do requerimento, conforme o disposto neste regulamento;

II - sobre o valor de cada prestação incidirão juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados linearmente, excluindo-se o débito correspondente ao exercício vigente na data do parcelamento.

III – poderão ser concedidos novos parcelamentos a um mesmo contribuinte, referente a valores já parcelados e não quitados, mas o prazo desse novo parcelamento será sempre limitado ao número de parcelas não pagas no último parcelamento e a primeira parcela deverá ser o equivalente a 10% do valor do débito atualizado.

Parágrafo único. Os parcelamentos realizados, ainda que não pagos integralmente, não poderão ser excluídos do sistema, visto que são marcos interruptivos da prescrição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O vencimento das prestações do parcelamento será mensal e consecutivo.

§1º. A dívida ativa poderá ser parcelada em até 40 (quarenta) vezes, respeitando a parcela mínima de 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFPMJM.

§2º. O não pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediato protesto e cobrança executiva.

Art. 36. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe no descumprimento das obrigações relativas ao IPTU, sujeitando os infratores às seguintes penalidades:

I - 100 % (cem por cento) do valor do tributo sonegado, por deixar de inscrever unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário;



- II - 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo sonogado, por deixar de comunicar alteração ocorrida na unidade imobiliária, que importe em alteração para maior de seu valor venal;
- III - 5% (cinco por cento) do valor do tributo atualizado, por descumprimento da obrigação tributária principal, que resulte no atraso do pagamento de tributos de lançamento de ofício;
- IV - 30 (trinta) UFPMJM, por deixar de atender a notificação da Fazenda Municipal para declarar dados necessários ao lançamento do imposto ou fornecê-los incompletos;
- V - 05 (cinco) UFPMJM, por deixar a pessoa física ou jurídica que goze de imunidade ou isenção de apresentar à Fazenda Municipal o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;
- VI - 30 (trinta) UFPMJM, por fornecer dados falsos à Fazenda Municipal;
- VII - 30 (trinta) UFPMJM, por impedir ou dificultar o acesso de agente da Fazenda Municipal devidamente credenciado a dependências de imóvel para vistoria fiscal;
- VIII - 30 (trinta) UFPMJM, ao contribuinte e a quem com ela colaborar, no caso de dolo, fraude, simulação ou má fé para obtenção da isenção tratada neste Código.

Art. 37. O disposto neste regulamento não altera e nem revoga as disposições do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 16/2024.

Art. 38. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, aos 24 de Março de 2025.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, no vigésimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO

Assessor de Governo